



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 2124882 - PB (2022/0137802-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AMADEU ANDRÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB012381
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810
PAULO RENATO GUEDES BEZERRA - PB019175A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Os embargos de divergência não constituem via adequada para discutir, no caso concreto a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal.
2. Os acórdãos confrontados não guardam similitude fático-processual, o que impede o processamento dos embargos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2.124.882 - PB (2022/0137802-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMADEU ANDRÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB012381
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810
PAULO RENATO GUEDES BEZERRA - PB019175A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Amadeu André de Souza Filho contra a decisão de fls. 651/654 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

O agravante alega que "cumpru rigorosamente com os requisitos formais exigidos, conforme previsão legal, não havendo que se falar em indeferimento liminar dos embargos de divergência por suposto 'não conhecimento'" (e-STJ fl. 665). Assevera que:

Contudo, ao analisarmos os fundamentos presentes no recurso oposto (Embargos de Divergência), assim como nos julgados que foram colacionados aos autos, percebemos, ausente de qualquer dúvida, a necessidade de acolhimento recursal e, conseqüentemente, o regular processamento e provimento, já que o Agravante, desde a propositura da demanda inicial vem demonstrando o seu direito.

Cumprir destacar, inclusive, os ensinamentos do Ilustre Ministro Jorge Mussi, proferido nos autos do EAREsp nº 1.433.813: "*os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, de modo que o seu conhecimento pressupõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, através do denominado cotejo analítico*". Ora, o Agravante demonstrou, indubitavelmente, a incidência do dissídio jurisprudencial, o que motivou a oposição dos embargos de divergência, de maneira que, sua rejeição liminar fundamenta a interposição do presente Agravo Interno.

Diante do exposto, merece provimento integral o presente Agravo Interno, com conseqüente ADMISSIBILIDADE, seguimento e provimento dos Embargos de Divergência, já que devidamente demonstrada a observância dos requisitos legais para seu recebimento, processamento e provimento. (e-STJ fl. 666.)

O agravado, Estado da Paraíba, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 676).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2.124.882 - PB (2022/0137802-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMADEU ANDRÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB012381
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810
PAULO RENATO GUEDES BEZERRA - PB019175A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Os embargos de divergência não constituem via adequada para discutir, no caso concreto a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal.
2. Os acórdãos confrontados não guardam similitude fático-processual, o que impede o processamento dos embargos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2.124.882 - PB (2022/0137802-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AMADEU ANDRÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB012381
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810
PAULO RENATO GUEDES BEZERRA - PB019175A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo interno não merece provimento, devendo-se manter a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de embargos de divergência opostos ao acórdão da Primeira Turma deste Tribunal Superior que manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial do embargante em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 570):

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP).

2. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 595/596).

Defende o embargante (e-STJ fls. 603/613) a existência de dissenso jurisprudencial entre o aresto embargado e o acórdão da Corte Especial proferido nos autos do EREsp n. 1.424.404/SP.

Sustenta que, nesse paradigma, o STJ teria entendido pela desnecessidade de impugnação de todos os capítulos autônomos e/ou independentes da decisão monocrática agravada, com a consequente inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ.

Requer a reforma do acórdão recorrido, admitindo-se seu recurso especial (e-STJ fl. 613).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os embargos de divergência são incabíveis quando o acórdão embargado não conheceu do recurso e o julgado paradigma apreciou o mérito. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DA SÚMULA N. 158/STJ. TESE DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a Súmula n. 158/STJ, havendo alteração regimental de competência entre as Seções do Superior Tribunal de Justiça, tanto os acórdãos anteriores à referida mudança quanto os posteriores, oriundos das Turmas que perderam determinada competência, não servem mais como paradigmas para efeito de interposição dos embargos de divergência.

Precedentes da Corte Especial.

2. A tese do julgamento *extra petita* não foi prequestionada explícita ou implicitamente no acórdão embargado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode depreender do primeiro item da ementa do referido julgado, descaracterizado, portanto, o dissídio jurisprudencial neste ponto.

3. Ademais, segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 1.215.991/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 29/6/2016.)

O aresto recorrido nem sequer conheceu do agravo em recurso especial do embargante, em virtude da ausência de impugnação específica da decisão originária que não admitiu do recurso especial.

Ademais, a orientação pacífica do STJ é de que os embargos de divergência não servem para discutir o acerto na aplicação da regra técnica de conhecimento do especial. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 442.743/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 24/9/2014.)

Destaco também que, quanto à necessária similitude fática, carece de plausibilidade o argumento de haver divergência.

Com efeito, o acórdão recorrido, considerando apenas os fundamentos da decisão agravada, bem como a petição recursal destes autos, não conheceu do agravo nos próprios autos em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

No acórdão paradigma, esse tema nem sequer foi objeto de discussão, tendo sido decidido que a Súmula n. 182 do STJ não deve ser aplicada em sede de agravo interno que não impugna capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática de relator, no âmbito do STJ, que inadmitte o recurso especial.

Registre-se ainda que, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, em hipótese semelhante à destes autos, "A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos

Superior Tribunal de Justiça

autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Assim, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 651/654.)

Com efeito, a decisão ora agravada adotou os seguintes fundamentos: (i) os embargos de divergência não constituem via adequada para discutir, no caso concreto, a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal; (ii) os acórdãos confrontados não guardam similitude fático-processual.

A petição do presente agravo interno não contém argumentação suficiente para demonstrar eventual equívoco na referida fundamentação, limitando-se a afirmar genericamente que os embargos de divergência preenchem os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 2.124.882 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0137802-0

Número de Origem:

08017858220188150181 8017858220188150181

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMADEU ANDRÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB012381
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810
PAULO RENATO GUEDES BEZERRA - PB019175A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMADEU ANDRÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB012381
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PB010810
PAULO RENATO GUEDES BEZERRA - PB019175A

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de setembro de 2023